

A (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL AVOENGA POR ALIMENTOS FRENTE O ESTATUTO DO IDOSO

Beatriz Cordeiro Soares¹

Aline Storer²

Artigo científico apresentado como requisito obrigatório do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM³

Resumo: O referido artigo visou a discussão referente ao inadimplemento da obrigação avoenga e a possibilidade de prisão civil, em detrimento do não cumprimento com a obrigação alimentar e se quando tal medida for aplicada haverá ofensa aos princípios da dignidade humana e proteção integral do idoso, conforme preconiza o Estatuto do Idoso. O nosso ordenamento jurídico protege os interesses do alimentado, presumindo-se sua necessidade em prol da sua subsistência, já que o próprio sozinho não consegue provê-la. Sendo assim, no que cabe à execução por inadimplemento das prestações alimentares, veremos as questões legais e processuais pertinentes à temática, levando em consideração que o referido tema gera muita divergência jurisprudencial, que inclusive tal fonte do direito foi utilizada como metodologia além de pesquisa bibliográfica e legislativa. Por fim, busca-se evidenciar outras medidas cabíveis para o pagamento do débito alimentar, sem que isso afete a integridade física e mental dos avós, devendo ser observados os princípios constitucionais que asseguram estes direitos e ao mesmo tempo satisfaçam essa obrigação.

Palavras-chave: Obrigação Avoenga. Estatuto do Idoso. Alimentos. Prisão.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 DA OBRIGAÇÃO, 1.1 Aspectos gerais, 1.2 Natureza jurídica e características dos alimentos, 1.3 Tratamento legal da obrigação alimentar e os efeitos de seu inadimplemento 2 DOS ALIMENTOS AVOENGOS, 2.1 Aspectos gerais, 2.2 Tratamento legal dos alimentos avoengos, 2.3 Avós idosos e o estatuto dos idosos, 3 DA IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS POR DÍVIDA ALIMENTAR 3.1 Dos meios executivos para satisfação do crédito alimentar, 3.2 Dos fundamentos jurídicos a justificar a impossibilidade da prisão civil dos avós idosos pelo inadimplemento da dívida alimentar, 3.3 Dos fundamentos jurídicos a justificar a impossibilidade da prisão civil dos avós não idosos pelo inadimplemento da dívida alimentar, CONSIDERAÇÕES FINAIS, REFERÊNCIAS.

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professora Mestre do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir a respeito da prestação alimentícia avoenga em contraposição com Estatuto do Idoso, assunto este pertinente também ao direito de família, sendo este ramo do direito privado regulador das relações sanguíneas e afetivas, ao mesmo tempo precursor das obrigações e responsabilidade de âmbito familiar, especialmente quanto as obrigações alimentares, sendo os alimentos, inclusive, reconhecidos pela nossa legislação como direito fundamental.

O direito alimentar toca a respeito da obrigação alimentar. Dessa forma, em sua essencialidade busca socorrer aqueles que necessitam, que não possuem condições de manter sua própria subsistência sem o amparo de terceiros, garantindo-se a dignidade da pessoa humana por meio de solidariedade familiar.

No primeiro capítulo do artigo objetivou-se o desenvolvimento por meio de pesquisa do conceito de alimentos, bem como a obrigação alimentar, tanto do ponto de vista legislativo quanto doutrinário acerca do tema, observando desde a evolução do retrato familiar até as facetas mais modernas a respeito.

Por conseguinte, no segundo capítulo, instituiu-se em referência ao que consiste os alimentos avoengos e também quanto a obrigação avoenga, sendo indispensável analisar quanto a subsidiariedade de tal obrigação, nos moldes de uma consideração minuciosa ao texto de proteção aos idosos, suas políticas públicas e plena garantia aos seus direitos sociais.

Finalmente, no terceiro capítulo, discorre-se acerca dos meios executórios previstos em nosso ordenamento jurídico, que têm como intuito garantir a satisfação o crédito alimentar, do mesmo modo que se apresentam casos correlatos e fundamentos jurídicos que tendem pela impossibilidade da prisão civil dos avós idosos pelo inadimplemento da obrigação de prestar alimentos.

Nesta perspectiva, a pesquisa visa-se analisar como o fato da prisão civil dos idosos contraria a legislação em vigor, principalmente a que regulamenta os direitos do idosos em detrimento aos direitos da criança e do adolescente, se há ou não um consenso no que tange à legitimidade e legalidade da prisão civil pelo inadimplemento da obrigação avoenga e, por fim, como tal cenário contraria a Constituição Federal no que tange a individualização da pena, uma vez que a pessoa passará da pessoa do condenado.

1 DA OBRIGAÇÃO

Inicialmente, um dos temas mais debatidos em torno do Direito de Família trata-se a respeito da obrigação de prestar alimentos. Com base nos ensinamentos de Orlando Gomes (2010, p. 455) e Maria Helena Diniz (2011, p. 1.201), os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio. Assim, aquele que pleiteia os alimentos é o alimentando ou credor e o que deve pagar é o alimentante ou devedor.

Neste contexto, o presente capítulo visa apresentar o que vem a ser o instituto dos alimentos, apresentando o conceito, sua previsão legal, suas características, bem como quanto a “posição” da previsão legal na hipótese do inadimplemento da obrigação legal de prestar alimentos.

Do ponto de vista Flávio Tartuce (2017, p. 1238), a obrigação alimentar é uma obrigação imposta a alguém em prestar alimentos a quem deles carece em decorrência de uma causa jurídica prevista em lei. O respectivo encargo encontra-se elencado no artigo 27 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual relata ser dever do Estado, de forma conjunta com a sociedade e a família, o direito ao fornecimento dos alimentos.

Entende-se por parentesco a relação jurídica, calcada na afetividade e reconhecida como Direito, entre pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independentemente da natureza (natureza civil ou por afinidade). (GOMES, 2010, p. 1.201).

Por sua vez, Yussef Said Cahali ensina que:

A obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo moral pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana. (CAHALI, 2009, p. 34).

Dessa forma, desde que haja prova do parentesco e diante a demonstração da necessidade dos alimentos, salvo na menoridade (que é presumido), estão obrigadas a prestar alimentos em razão do parentesco, as seguintes classes de pessoas: a) pais e filhos, mutuamente; b) na falta daqueles, os demais ascendentes, seguindo o grau de proximidade; c) os descendentes, na ordem de proximidade; d) por fim, os irmãos, germanos ou unilaterais.

1.1 Aspectos Gerais

A família passou por uma evolução natural, inclusive atualmente as novas entidades familiares trouxeram um novo retrato social. Os fundamentos essenciais da família são a solidariedade familiar e no que diz respeito ao direito alimentar, a família se adequa as condições necessárias para os alimentandos e aos alimentantes, uma vez que os alimentos são imprescindíveis para a sobrevivência desse, então deve-se observar as condições financeiras dos que pagam, sem que isso afronte o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista a função social que a família exerce na sociedade, cabe a ela, principalmente aos pais, proporcionar aos filhos proteção e prioridade absoluta na sua criação. Dessa forma, o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), que dispõe ser dever da família garantir à criança e ao adolescente de forma fundamentada o direito à vida, ao lazer, à saúde, à alimentação e à educação.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge, ou companheiro o necessário à sua subsistência.” (GONÇALVES, 2013, p. 369) O autor ainda defende que “alimentos” têm uma conotação ainda mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando apenas ao necessário para sustentar uma pessoa. Do termo se compreende a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação prestada.

Já Cahali defende que “alimentos, são, pois as prestações devidas, feitas para quem as recebe possa substituir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral”. (CAHALI, 2009, p. 16)

Logo, como pode ser observado, não há divergência doutrinária acerca do conceito de alimentos, uma vez que todos os entendimentos possuem semelhanças e tratam do que é indispensável à manutenção da vida humana, devendo suportar todas as necessidades intrínsecas à subsistência do alimentando e que este possa viver de modo digno.

No que cabe à obrigação alimentar, consiste em um interesse que visa à preservação da vida humana e a necessidade de dar às pessoas certa garantia aos meios de subsistência, emergindo a participação do Estado para concretização de tal finalidade, que oferta meios assecuratórios, ou seja, instrumentos legais que direcionam este direito.

Conforme Arnaldo Rizzardo (2018, p. 666) são três os pressupostos que emergem para que se incida a obrigação alimentar: o parentesco ou vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de

fornecer alimentos de parte do obrigado, devendo tais pressupostos estarem presentes em todas as imposições.

O primeiro diz respeito à legitimidade em solicitar e proporcionar alimentos de parte do obrigado. Quanto à necessidade, costuma-se ser o primeiro pressuposto a ser analisado, levando em consideração quem não pode satisfazer sua subsistência sozinho e, por fim, a possibilidade de o devedor prestar alimentos, sem que isso ocasione detrimento do seu sustento e ao de sua família, cabendo assinalar que a pobreza não significa impossibilidade, apenas que a obrigação será imposta na proporção dos ganhos do alimentante.

Quanto às suas características, por sua vez, são várias as que distinguem das demais dívidas civis, de forma que os alimentos merecem um tratamento especial por dizerem respeito à vida da pessoa e cabe dizer que conforme os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo (2018, p. 567) sobressaem as seguintes:

- a) *Direito personalíssimo*: a obrigação alimentar é inerente à pessoa, sendo que em princípio não é transferível de uma pessoa para outra, justamente por ser um direito estabelecido em função da pessoa;
- b) *Indisponibilidade e irrenunciabilidade*: Não pode o direito a alimentos ser renunciado nem mesmo cedido ou qualquer outra forma de disposição, em razão da sua importância vital como garantia à vida. O artigo 1.707 do Código Civil é decisivo quanto a indisponibilidade e irrenunciabilidade “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. (BRASIL, 2002)
- c) *Intransmissibilidade*: Não podem os alimentos serem transmitidos. Na hipótese de morte a obrigação é extinta, sem que os sucessores tenham direitos. Em decorrência, são impenhoráveis, pois os alimentos visam assegurar a subsistência do credor.
- d) *Incompensabilidade*: Advém da proibição de os alimentos serem compensados com dívidas pessoais do credor, conforme art. 1.707 do Código Civil. (BRASIL, 2002)
- e) *Irretroatividade dos alimentos*: Há um princípio que regulamenta tal característica, no sentido de que não se pode obrigar ao pagamento de alimentos relativamente a período anterior ao ingresso da ação. A Lei no 5.478/68, no art. 13, § 2º, dirime quaisquer dúvidas, colocando como termo inicial sempre a citação. “Em qualquer caso, os alimentos retroagem à data da citação.” (BRASIL, 1968), ainda que a ação venha a ser julgada improcedente, os alimentos provisórios são devidos.

1.2 Natureza Jurídica e Características dos Alimentos

Preliminarmente, perfaz necessário dizer que as obrigações de natureza alimentar não encontram base somente no direito de família, uma vez eu há o dever em outras fontes do direito, como, por exemplo, pela prática de ato ilícito, estabelecidos contratualmente; ou mesmo os estipulados em testamento.

Prosseguindo-se no âmbito do direito das famílias, nasce do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável e da filiação, entretanto, sempre pressupõe a existência de um vínculo jurídico, estando todos submetidos a princípios distintos. Com isso, pertinente ao espectro das entidades familiares, essas adquirem novos contornos jurídicos em relação aos conceitos de família e filiação.

Segundo Maria Helena Dias (2016, p. 559) “a natureza jurídica dos alimentos está relacionada à origem da obrigação”. Ou seja, o dever dos pais de sustentar os filhos advém do poder familiar. O art. 229 da Constituição Federal reconhece o dever e a obrigação dos pais na manutenção do sustento e da criação de sua prole. Do mesmo modo, afirma que os filhos maiores devem auxiliar, bem como amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Assim, a obrigação alimentar toca ao âmbito da solidariedade familiar entre os parentes em linha reta, ao mesmo passo estende infinitamente.

No que cabe a natureza jurídica dos alimentos, há presença de controvérsia, em razão da divergência das três correntes doutrinárias que discorrem sobre. A primeira, conforme descrito por Yussef Said Cahali (2002, p. 16), cerca num conteúdo ético social, defendendo que a natureza jurídica do direito pessoal extrapatrimonial e não teria o alimentando interesse econômico na prestação alimentar, pois essa verba busca manter a sua existência.

Já a segunda, que é o oposto da primeira, conforme entende os alimentos como direito patrimonial e não afasta o caráter econômico, do ponto de vista de Vicente Greco Filho (2007, p. 416). Por fim, a terceira, conforme defende Orlando Gomes (1999, p. 427), tais teorias fundem as duas primeiras correntes, no sentido de que a natureza jurídica teria finalidade pessoal e seria um direito patrimonial.

Insta salientar que segunda a autora supramencionada diz que “A expressão “alimentos” vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo o que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar o seu valor” (DIAS, 2016, p. 560).

A responsabilidade pelo dever alimentar visa preservar o direito à vida presente na Constituição Federal. Logo, os alimentos não se referem somente ao interesse do alimentado,

uma vez que há interesse particular do alimentado, tendo em vista que há interesse coletivo em seu adimplemento. Sendo assim, o direito a alimentos não deve ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito.

Pelo que consta do art. 1.698 do Código Civil, nota-se que a obrigação de prestar alimentos, em regra, é divisível. Enuncia o dispositivo que “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”. Como por exemplo, um pai que necessita de alimentos e tem quatro filhos em condições de prestá-los e quer receber a integralidade do valor alimentar, a ação deverá ser proposta em face de todos, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário.

Caso a ação seja proposta em face de apenas um dos filhos ou de um dos pais (socioafetivo e biológico), caberá a aplicação da primeira parte do mesmo artigo supramencionado. De acordo com Rodrigo Mazzei, a este autor parece que a hipótese descrita na primeira parte do comando é de um litisconsórcio sucessivo-passivo (MAZZEI, 2009, p. 223), por se tratar de uma situação de *responsabilidade subsidiária especial*.

1.3 Tratamento Legal da Obrigação Alimentar e os Efeitos de Seu Inadimplemento

A responsabilidade de prestar alimentos nas relações familiares encontra fundamento no princípio da solidariedade familiar, necessário para a subsistência digna da pessoa humana e satisfazer suas necessidades básicas de sobrevivência. O descumprimento do dever alimentar é fato que coloca em risco a subsistência do necessitado, causando sérios danos na pessoa necessitada, material e moral.

Os sujeitos da obrigação alimentar estão elencados no art. 1.694 do Código Civil, ou seja, os parentes, os cônjuges ou os companheiros. Há uma ordem de chamada para que a obrigação seja cumprida, e de acordo com Sílvio Rodrigues, a obrigação recai aos mais próximos uns na falta dos outros “A obrigação alimentar decorre da lei, não se podendo aplicar a pessoas por ela não contempladas” (RODRIGUES, 2002, p. 422).

Flávio Tartuce ressalta que a obrigação de prestar alimentos e ao direito aos alimentos possuem “características únicas, que os distinguem de todos os outros direitos e obrigações (obrigação sui generis).” (TARTUCE, 2017, online).

Na hipótese de inadimplemento da obrigação alimentícia, dentre outros meios que serão analisados a seguir, destaca-se a prisão civil. Conforme ensina Luiz Rodrigues Wambier:

Cabe ao Estado assegurar a observância do ordenamento jurídico, uma vez que monopoliza a força, no direito moderno. Portanto, apenas ao Estado é dado atuar (por em prática) a sanção, de modo institucionalizado. O caráter institucional da sanção jurídica (a prévia e exata definição de como, quando,

por quem, dentro de quais condições formais será aplicada...) é o que a distingue de sanções aplicadas por outros grupos sociais. (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 39)

Dessa forma, no que cabe a lei estabelecer quanto ao cabimento da prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia, diz Sérgio Gischkow Pereira:

A prisão por alimentos não se refere a uma dívida comum, de direito das obrigações, mas, sim, tutela interesses sociais e individuais de indescritível essencialidade. É a própria sobrevivência-valor, obviamente, em escala altíssima no tocante às conveniências dos devedores. (PEREIRA, 1979, p. 524)

Cumprido complementar que a prisão civil do devedor de alimentos é a única hipótese cabível de prisão por dívida, de acordo com o art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Fundada no descumprimento de obrigação alimentícia tornou-se mais severa com a criação da Lei 13.105/15, a qual prevê sanções mais gravosas, com a pena de prisão de 1 (um) a 3 (três) meses, a ser cumprida em regime fechado, como pode-se observar no disposto no art. 528 da lei supramencionada.

A prisão civil não pode ser decretada de ofício, de forma que depende de requerimento da parte, tanto no tocante dos alimentos provisórios quanto definitivos. Quanto ao prazo, o Código de Processo em seu art. 528, parágrafo único, prevê prazo de um a três meses (BRASIL, 2015), contudo a Lei de Alimentos (BRASIL, 1968) prevalece em seu art. 19 que a prisão do devedor não pode ser superior a sessenta dias, devendo o preso cumprir pena em regime fechado, mas recolhido separadamente dos presos comuns.

Inclusive, mas não menos importante, salienta-se a determinação da Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2005) que aduz o seguinte: “O débito alimentar que autoriza a prisão do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

O enfoque principal de tal medida não objetiva a prisão em si, mas consiste em disponibilizar um forte instrumento de coação para compelir o devedor a adimplir o débito, oportunizando que o faça dentro do prazo de 3 (três) dias sob pena de prisão, e ainda que a prisão venha a ocorrer, não exime o devedor de ter que arcar com as prestações vencidas e vencidas, somente não podendo ser preso mais de uma vez referente as mesmas prestações.

2 DOS ALIMENTOS AVOENGOS

Conforme apresentado acerca do instituto dos alimentos terem como preceito fundamental a garantia à vida, a subsistência e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, sob os parâmetros da lei, uma modalidade de assistência decorrente de parentesco, em virtude da necessidade daqueles que não têm condição de por si próprio fazê-lo.

Para Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, a responsabilidade de alimentar não está atrelada à família paterna ou materna, pois se trata de uma questão de possibilidades dos parentes. Na falta dos pais, a obrigação passa aos avós, bisavós etc. (MIRANDA, 1983, p. 922), ou seja, trata-se de uma obrigação subsidiária e complementar, somente podendo ser cobrado quando os devedores primários não puderem fazê-la.

No que tange à obrigação alimentar, há a possibilidade de esta ser prestada pelos avós, ainda que não seja a regra. Não obstante, caberá ao Poder Judiciário ponderar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade e a necessidade é de quem pleiteia os alimentos. Nesta hipótese, a possibilidade cabe a quem presta, no caso os avós, desde que observadas suas despesas essenciais.

Cabe destacar que quanto ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, este provém da conjugação dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, quanto aos alimentos serem fixados considerando as necessidades de quem pleiteia os alimentos, que deve ser demonstrada, e os recursos da pessoa obrigada a prestar a obrigação alimentar.

Neste modo, Flávio Tartuce diz que:

O princípio da proporcionalidade é que norteia a fixação dos alimentos, tendo por pressuposto as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando. Como o encargo decorre do poder familiar, do dever de mútua assistência, dos vínculos de parentesco e da solidariedade familiar dispõe de um componente ético. Não dá para permitir que pessoas que mantêm – ou deviam manter – um vínculo afetivo viva em situação de flagrante desequilíbrio. (TARTUCE, 2017, online).

Nos dizeres de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

A fixação de alimentos não é um ‘bilhete premiado de loteria’ para o alimentando (credor), nem uma ‘punição’ para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga. Nesse diapasão, registre-se inexistir qualquer determinação legal de percentagem ou valor mínimo ou máximo. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2011. p. 231)

Insta salientar que os avós não deverão ser responsabilizados pelo pagamento da totalidade da prestação, ou seja, não deverão ser responsabilizados em adimplir, a título de pensão avoenga, o mesmo valor devido pelo genitor, uma vez que se trata de obrigação

subsidiária com efeito meramente complementar determinando um valor justo para ambas as partes.

Na mesma senda, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) na Apelação Cível n. 0130111630290:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA AVÔ PATERNO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DOS GENITORES. SENTENÇA REFORMADA. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação – ou de cumprimento insuficiente – pelos genitores. 2. Para que se configure a obrigação dos ascendentes mais remotos, é necessário que se demonstre a impossibilidade daqueles mais próximos em suportar o encargo alimentar. 3. Não se vislumbra dos autos qualquer indício de que os genitores, a quem compete dirigir a criação e educação das filhas (CC, art. 1.634), não possam manter as despesas necessárias ao regular desenvolvimento destas. 4. Recurso provido”. (APC 20130111630290 DF 0042971-29.2013.8.07.0016, TJDF, 5ª Turma, Relator Sebastião Coelho, 2014) (BRASIL, 2013)

As decisões demonstram a interpretação dos ministros em relação ao Código Civil, que prevê o pagamento da pensão por parte dos avós em diversas situações. A morte ou insuficiência financeira dos pais são duas das possibilidades mais frequentes para a transferência de responsabilidade da pensão para avós. A priori, o atraso no pagamento da prestação alimentícia, ou até mesmo a falta de pagamento, não acarreta, por si só, a possibilidade de pleitear a prestação alimentícia. E, conforme entendimento jurisprudencial, na falta desta comprovação, não se pode onerar os avós para este pagamento.

2.1 Aspectos Gerais

Diante Do vínculo objetivo trazido pelo Código Civil, também podem os avós ser devedores de alimentos, indiferente da idade, incluindo os idosos, visto que o direito ao crédito alimentar está sustentado no vínculo de parentesco e na incapacidade da pessoa que dele necessite, que por si só, não pode prover sua própria subsistência.

Conforme Maria Helena Diniz afirma “A obrigação alimentar recai nos parentes mais próximos em grau, passando aos mais remotos na falta um dos outros” (DINIZ, 2011, p. 80). Uma vez na falta dos ascendentes, esta obrigação recairá aos descendentes, e na falta destes descendentes, a obrigação será incumbida aos colaterais de segundo grau, que são os irmãos germanos ou unilaterais.

Num pensamento análogo, também entende Dias ao dispor que:

Se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC 1.698). Tais dispositivos legais deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência de condições destes, transmite-se aos seus ascendentes, isto é, aos avós, que são os parentes em grau imediato mais próximo. (DIAS, 2016, p. 1.903)

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 596 (BRASIL, 2017) no sentido de que “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.” (BRASIL, 2017).

Cumprido destacar que no que diz respeito a natureza complementar, opera-se que os avós serão chamados para complementar a prestação alimentar nas situações onde o genitor não poderá arcar sozinho com a integralidade da pensão, cabendo aos avós responder quando os pais não puderem garantir o pagamento parcial ou em sua integralidade.

Além disso, não pode o Poder Judiciário obrigar os idosos a garantir a prestação de alimentos aos netos e, em contrapartida, coloca-los num estado de miserabilidade decorrente da impossibilidade de prover o seu próprio sustento.

Dessa forma, os avós, sendo idosos, podem ser compelidos a fornecer alimentos e a serem chamados no polo passivo de uma demanda alimentícia, da mesma forma em que poderiam também figurar no polo ativo do processo, conforme disposto no art. 12 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003).

Não obstante, quando se trata dos avós idosos como devedores de pensão alimentícia suscetíveis a prisão civil decorrente do inadimplemento da prestação alimentar, não houve proteção no referido Estatuto. Nesse sentido observa Rolf Madaleno:

Com relação aos alimentos devidos pelos pais aos filhos ou pelos avós aos netos, o fator idade ou enquadramento do devedor de pensão na terceira idade não mereceu a atenção do Estatuto do Idoso, sendo a obrigação alimentar dos avós regulada exclusivamente pelo Código Civil. (MADALENO, 2018, p. 1.004)

Destarte, se não houver avós, o requerente deve peticionar em face dos bisavôs, sempre atingindo o parentesco em linha reta, porém, estes não existindo, passará a obrigação para os parentes colaterais até o segundo grau.

2.2 Tratamento Legal dos Alimentos Avoengos

Já que a obrigação de prestar alimentos pode recair sobre os avós, pois o que deve ser levado em consideração é a subsistência, a vida que é um bem maior e por se tratar de um menor, que está impossibilitado de laborar e garantir o seu próprio sustento deve-se ter um cuidado ainda maior. Diniz afirma ainda, que:

Na ausência dos avós, aos bisavôs e assim sucessivamente. Ter-se-á, portanto uma responsabilidade subsidiária, pois, somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, impossibilitando de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos (DINIZ, 2011, p. 636).

Tal encargo apenas será transferido para os avós no caso de um ou os dois genitores não demonstrarem condições financeiras de arcar com os valores pretendidos nos alimentos. Conforme preconiza o art. 1.696 do Código Civil, é obrigação que se atribui a todos os ascendentes, devendo recair nos ascendentes mais próximos.

Se o ascendente que deve alimentos em primeiro lugar não puder cumprir a totalidade do encargo, são chamados a concorrer os parentes de grau imediato, nos termos do Código Civil. Em face do caráter de irrepetibilidade dos alimentos, se faz necessário a prova da incapacidade, ou da pouca capacidade do genitor em cumprir com a obrigação em face da prole.

É válido dizer, contudo, que quando a obrigação alimentar é atribuída aos avós, estão eles assumindo uma obrigação que inicialmente não era deles. Logo, vindo o genitor possuir condições econômicas, cabe então o reconhecimento do direito de sub-rogação dos avós.

Reconhecendo-se a obrigação avoenga, a principal característica que estes alimentos possuem é o seu caráter complementar e subsidiário. Todavia, esta prestação de alimentos possui características basilares, tais como: a necessidade, possibilidade e o seu caráter personalíssimo.

Ainda, os alimentos avoengos possuem a característica de caráter personalíssimo, uma vez estando destinados a prover de modo exclusivo a manutenção das necessidades de quem recebe, não podendo cessar nem mesmo compensar com dívidas de qualquer outra natureza. Além disso, o valor que será pago a título de pensão alimentícia deve ser destinado para prover o sustento do alimentado, não sendo utilizado para interesses econômicos e nem patrimoniais.

2.3 Avós Idosos e o Estatuto dos Idosos

Tencionando que o presente artigo tem como objetivo geral discutir acerca da possibilidade de prisão civil dos avós, mostra-se necessário abordar a proteção legal que é conferida aos idosos. Logo, cumpre salientar quanto ao surgimento histórico do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003, bem como os princípios que o norteiam como o instituto do princípio da dignidade humana, da proteção integral do idoso e, por fim, se abordará

os direitos fundamentais da pessoa idosa presentes no referido diploma legal, também com previsão legal no art. 230 da Carta Constitucional.

Rolf Madaleno destaca a importância dessa proteção, conforme segue:

Discriminado e isolado pela família e pela sociedade por culpa de sua fragilidade física e mental, deixa o idoso de ser considerado útil e experiente, e passa a representar um peso morto na produtividade, notadamente diante das rápidas transformações tecnológicas, e da facilidade com que os mais jovens se adaptam ao aprendizado, apenas têm sobrevivido à constante discriminação e ao isolamento familiar os idosos das classes mais favorecidas, sendo respeitados por suas posses e por seu conhecimento natural. (MADALENO, 2018, p. 842)

Ademais, na melhor doutrina de Alexandre de Moraes, este leciona:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, inclusive por meio de programas de amparo aos idosos que, preferencialmente, serão executados em seus lares. Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações e importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade. (MORAES, 2011, p. 879)

O implemento das políticas públicas e a efetiva garantia dos direitos sociais da pessoa idosa, certamente assegurará um envelhecimento saudável e com dignidade. A Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842/1994 (BRASIL, 1994) tem como escopo assegurar a pessoa idosa seus direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, reconhecendo a questão da velhice como prioritária no contexto das políticas sociais com o intuito de garantir a qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas não apenas para os idosos, mas também para aqueles que estão envelhecendo.

Instituído pela Lei nº 10.741/2003 (BRASIL, 2003), o Estatuto do Idoso visa a garantia dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (art. 1º). Para tanto, aborda questões familiares, de saúde, discriminação e violência contra o idoso. E resguarda-as, desse modo. Nas palavras de Freitas Junior:

Trata-se, na verdade, de verdadeiro microsistema jurídico, vez que regulamenta todas as questões que envolvem a pessoa idosa, tanto no aspecto do direito material como no tocante ao direito processual ou substantivo. Em outras palavras, o Estatuto do Idoso consolidou a matéria jurídica relativa aos direitos e garantias do cidadão idoso. (FREITAS JUNIOR, 2011, p. 03)

Cumprido salientar que todos os demais direitos frente ao idoso estão elencados no Estatuto do Idoso, que também são indispensáveis para o desenvolvimento do ser humano, sendo, por fim, de suma relevância destacar aqueles que estão interligados diretamente ao presente artigo, como o art. 1º.

Desse modo, consoante ao disposto no art. 8º do Estatuto do Idoso “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social (...)” (BRASIL, 2002). Portanto, sendo a vida um direito nacional, deverá o Estado junto com a sociedade, efetivá-lo, por meio de adoção de políticas públicas capazes de promover e garantir a saúde e a vida digna do idoso.

No tocante ao direito de liberdade, esse encontra-se inserido no art. 10 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2002), diz respeito ao livre-arbítrio do idoso, que nas palavras de Freitas Júnior (FREITAS JUNIOR, 2011, p. 251) significa “alcançar suas realizações pessoais da forma que lhe convier”. O direito à liberdade do idoso abrange vários aspectos fixados a partir do parágrafo primeiro do artigo mencionado, dentre eles a liberdade de ir e vir, de expressão e de crença.

3 DA IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS POR DÍVIDA ALIMENTAR

Conforme visto anteriormente, recai aos genitores a obrigação de prestar alimentos, mas subsidiariamente os avós também podem ter que arcar com tal obrigação, no caso de os pais comprovarem a impossibilidade de arcar com o débito alimentar.

Assim, tendo em vista os meios existentes em nosso ordenamento para satisfação alimentar, podendo o devedor vir a sofrer medidas coercitivas de execução no caso de não haver o adimplemento, essas consequências também poderão ser aplicadas aos avós.

Neste capítulo será estudado, com auxílio jurisprudencial, a respeito da possibilidade ou impossibilidade de os avós idosos serem presos observadas essas circunstâncias e no caso de tal medida ser decretada se haverá ofensa ao princípio da proteção integral do idoso, que conforme já analisado norteia o Estatuto do Idoso.

3.1 Dos Meios Executivos para Satisfação do Crédito Alimentar

No que tange ao crédito alimentar, este pode se originar em título judicial ou extrajudicial. Em regra, tendo sido fixado os alimentos, através de ato judicial, em caso de inadimplemento, perfaz o procedimento de execução ou cumprimento de sentença para que os alimentos vencidos possam ser adimplidos.

Vale lembrar que o Novo Código de Processo Civil perfaz o plano de execução do cumprimento de sentença, que pode acarretar na penhora, desconto em folha de pagamento e também em prisão civil do devedor, conforme art. 523, parágrafo sétimo (BRASIL, 2015) e também o enunciado da Súmula 309 (BRASIL, 2006) do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, caso o credor queira executar os alimentos sob o rito da prisão deve ser levado em consideração que tal medida é a única forma de restrição da liberdade em virtude de dívida, nos termos do art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no que diz respeito a prisão do devedor de alimentos.

A propósito, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já assentou que “o não pagamento integral das parcelas alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos” esclarecendo, ainda, que “o decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no seu curso não é ilegal”. (BRASIL, 2017)

A propósito, a possibilidade da prisão civil também encontra respaldo no art. 5º, inciso LXVII, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Além disso, aduz o caput do art. 528 do Código de Processo Civil vigente que:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. (BRASIL, 2015)

A medida coercitiva deverá ser estabelecida pelo Magistrado, já que o cerceamento do direito de liberdade constitui exceção e poderá até mesmo dificultar o recebimento das prestações em atraso, logo, o prazo da prisão civil não poderá ser superior ao que foi estabelecido pela nossa legislação.

Nesses termos, Harada diz que:

Além disso, é nítido que a jurisprudência brasileira tem aplicado o princípio da proporcionalidade, no caso de obrigação alimentar, embora sem expressa

disposição legal, consolidou o posicionamento de a coerção física só ser possível na cobrança das três últimas prestações não pagas ao ponderar o julgar que, para a pensão velhas (com mais de três meses de inadimplência), não se compatibiliza a execução com a coerção física, devendo optar pelos outros meios executivos de menor potencial. (HARADA, 2012, p. 56)

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana deve ser vista como uma garantia inviolável, se mostrando a prisão civil inviável por desrespeitar a integridade psicológica e física, podendo causar prejuízos a sua saúde mental e física dos avós idosos.

3.2 Dos Fundamentos Jurídicos a Justificar a Impossibilidade da Prisão Civil dos Avós Idosos Pelo Inadimplemento da Dívida Alimentar

Após analisado acerca do procedimento de execução e de cumprimento de sentença frente ao inadimplemento da obrigação familiar, tal qual a regra geral quanto a aplicabilidade da prisão civil do devedor de alimentos, deve-se ressaltar que não há consenso quando se trata de prisão civil dos avós idosos por dívida alimentar.

Nas palavras da Juíza Ana Louzada, presidente da Comissão de Direito de Família e Arte do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2016) para entrevista ao site da Comissão supramencionada:

Em sua grande maioria, assim que determinada a prisão do devedor, o dinheiro aparece. Além disso, a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, avós e netos, é dizer quem necessita deve buscar auxílio naquele familiar que possua condições para tanto. A obrigação avoenga é subsidiária e complementar. Se os avós restaram obrigados a pagar pensão aos netos, é porque os pais não tiveram condições para mantê-los.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em consenso, no Recurso Especial 831.497 de Minas Gerais, de que

A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação – ou de cumprimento insuficiente – pelos genitores (BRASIL, 2016)

Nesse sentido, a 3ª Turma já decidiu que “a responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor”.

Sob o prisma do credor dos alimentos, este não pode deixar de recebe-los. Situação na

qual ao devedor de alimentos deve ser observado sua dignidade, vulnerabilidades e também tendo como base o binômio entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentando, sendo certo que a prisão civil possui cunho excepcional.

Embora seja clara a imputação da prisão civil ao devedor de alimentos, no que cabe a prisão civil dos avós, deve-se ser observada subsidiariedade meramente complementar já observado anteriormente. Portanto, conforme corrobora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. DECRETO DE PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE DOS AVÓS DO ALIMENTANDO. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR AVOENGA. INADMISSIBILIDADE DO APRISIONAMENTO DOS AVÓS DO ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE BUSCA DE OUTROS MEIOS PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS QUE É MEDIDA EXCEPCIONAL, NÃO SENDO JUSTIFICÁVEL NO CASO EM APREÇO. ORDEM CONCEDIDA (TJ-SP – HC: 22904784120208260000 SP 2290478-41.2020.8.26.0000, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 13/05/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2021).

Ademais, à luz dos princípios da proporcionalidade, da menor restrição possível, bem como o da dignidade da pessoa humana, resta desprovida de cabimento a possibilidade de prisão dos avós. Isso porque em se tratando de idoso devedor de alimentos, deve se atentar por soluções que prezem pela sua dignidade, com plena observância das peculiaridades e vulnerabilidades que cerceiam os idosos.

Dessa forma, é notável que o Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15) traz procedimentos para que surta efeito o adimplemento da obrigação alimentar, como por exemplo a possibilidade de os alimentos serem descontados da folha de pagamento (art. 912 e art. 529), a execução por meio de penhora (art. 913) e até mesmo o protesto do débito (art. 528, na forma do art. 517), de modo que se torna aconselhável serem adotadas medidas de cunho patrimonial, vez que a prisão civil muitas vezes pode ser incompatível e desproporcional em razão da idade do alimentante e todas as vulnerabilidades pertinentes a essa fase da vida.

3.3 Dos Fundamentos Jurídicos a Justificar a Impossibilidade da Prisão Civil dos Avós Não Idosos pelo Inadimplemento da Dívida Alimentar

Não há óbice quanto à fixação de obrigação alimentar aos avós, desde que se respeite o caráter subsidiário e complementar. Contudo, existindo a obrigação alimentar dos avós em favor dos netos, inicia-se a problemática quando aqueles se tornam inadimplentes, visto que faculta ao alimentado optar pelos meios executivos cabíveis para haver o crédito que lhe é devido, inclusive podendo optar pela prisão civil.

As decisões dos tribunais quanto a estes casos se mostram discordantes quanto à decretação da prisão avoenga, até mesmo tendo sido pouco discutido pelos doutrinadores e até então a delimitação do tema tem se dado nos moldes da jurisprudência, que se posiciona fixamente pelo art. 5º, inciso LXVII e art. 733 do CPC.

Em que pese não haver comando normativo que impeça a prisão civil decorrente de alimentos avoengos, há uma vultuosa coleção de julgados que impedem este tipo de restrição de liberdade, se mostrando adequada a proteção que merecem, embora a lei seja omissa quanto a isso, conforme seguem:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ALTERAÇÃO PARA REGIME DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Nos estreitos limites do “habeas corpus”, só se admite a análise restrita do contorno da legalidade da prisão ou de sua ameaça, não havendo como ser apreciada a alegação fática da impossibilidade de o paciente arcar com a obrigação alimentar que lhe foi imposta. No entanto, em se tratando de pessoas idosas, no caso o avô da alimentanda, deve-se amenizar o nefasto efeito do cerceamento da liberdade, a fim de assegurar-lhe o mínimo de dignidade, direito fundamental a que faz jus, com absoluta prioridade, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.741/2003, motivo pelo qual se impõe a concessão da ordem, em parte, convolvando a prisão civil decretada em domiciliar. 2. Concede-se parcialmente a ordem. (BRASIL, 2008)

No julgamento acima, com o intuito de amenizar o nefasto efeito do cerceamento da liberdade, o r. magistrado convolou a prisão civil em domiciliar, que se resulta de uma decisão mantenedora quanto a decretação da prisão civil, conforme segue em um caso análogo:

‘Habeas Corpus’. Constrangimento Ilegal. Ocorrência. Deferimento da liminar rogada. Ilegalidade do Decreto Prisional. Paciente com idade avançada. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Concessão da ordem. Dessa forma, inadmissível a prisão de uma senhora, com mais de 80 (oitenta) anos, por dívida alimentar devida às netas. (BRASIL, 2021)

No acórdão acima, a avó octogenária obrigada ao pagamento de alimentos, teve a decretação de alimentos revogada, ante a sua vulnerabilidade. Neste seguimento, em outro julgamento correlato:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS, PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER

COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1 – O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2 – A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3 – O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4 – Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5 – Ordem Concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ – HC 416886 SP 201700240131-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2017 RSTJ vol. 249, p. 585)

Nada obstante, embora o Estatuto do Idoso não vede expressamente a prisão civil, convém salientar que se trata de um ordenamento jurídico protecionista, que proíbe qualquer tipo de violação a dignidade do idoso e prezando pela preservação de sua saúde, aperfeiçoamento moral, em condições de liberdade e dignidade como pessoa humana, se evidenciando claramente a colisão de normas

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objeto de estudo a prisão civil dos avós enquanto inadimplentes da pensão alimentícia. Conforme visto ao longo da presente pesquisa, ainda hoje não há um consenso doutrinário ou mesmo jurisprudencial quanto à problemática da prisão civil dos avós por dívida alimentar.

No primeiro capítulo ficou demonstrado sobre em que consiste a obrigação alimentar,

Neste passo, ao analisarmos o segundo capítulo, constatou-se acerca dos alimentos avoengos, ressalvadas as hipóteses de subsidiariedade, devendo ser comprovado que houve o

esgotamento de todos os meios de cumprimento da obrigação do alimentante primário e só então a pretensão recair sobre os avós.

Ademais, verificou-se que a pessoa idosa deve possuir acesso às condições básicas para a sua subsistência, levando em consideração as suas necessidades para viver com dignidade, sendo de extrema relevância a proteção assegurada pelo Estatuto do Idoso.

Em contrapartida, no terceiro capítulo, foi explanado os entendimentos dos tribunais de nosso país demonstrando a forma como vêm sendo discutido o assunto, além dos meios de execução existentes para a cobrança da pensão alimentícia, que culmina na conclusão de que o devedor de alimentos está sujeito a sofrer medidas coercitivas com o intuito de força-lo a quitar a prestação, notadamente a denominada prisão civil por dívida alimentar, cuja medida extrema é possível legalmente até em desfavor dos avós dos alimentandos.

Portanto, conclui-se que os meios de prisão civil em face do inadimplemento de alimentos avoengos devem ser utilizados com cautela quando se tratar de idosos, respeitando os princípios, condições, vulnerabilidades e limites a fim de promover o processo civil justo, de modo igualitário e eficiente no que diz respeito a execução do crédito alimentar, sem causar desvantagem a qualquer um dos lados da relação jurídica, restando na impossibilidade de, por esta razão, serem os avós idosos submetidos ao cárcere.

Neste passo, ao analisarmos este critério, resta evidente o intuito de se evitar arbitrariedades no momento de fixação de tal medida de execução, vez que a dignidade humana seria veementemente afetada na medida em que a utilização do meio atípico levará o executado à ruína, impossibilitando-o de prover a sua própria subsistência, bem como seu bem estar.

Isso porque embora haja previsão da determinação do cumprimento da obrigação de alimentos avoengos e os avós deixam de prestar, seja por opinião injustificada seja por falta de recursos para a sua satisfação, este sujeito estar suscetível que seja determinada sua prisão civil, como forma de coagir este devedor a adimplir com sua obrigação.

No entanto, apesar de a prisão civil ser considerada o meio mais eficaz para que o adimplemento seja satisfeito, deve ser levado em consideração que o indivíduo que seja encarcerado tem proteção regulamentada em regramento próprio e que as consequências desta medida podem ser altamente prejudiciais à sua saúde, moral e dignidade, além de haver meios menos gravosos, mas eficazes, quanto o que a prisão civil propõe.

REFERÊNCIAS

Assessoria de comunicação do IBDFAM. Prisão civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6055/Pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+por+d%C3%A9vida+alimentar+n%C3%A3o+%C3%A9+consenso+na+comunidade+jur%C3%ADdica>>. Acesso em 07 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.478, de 25 de junho de 1968**. Instituiu a Ação de Alimentos. Brasília, DF (...) Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 15 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 15 de janeiro de 2002**. Institui o Estatuto do Idoso. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm >. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105/15, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 20 out.2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. HC 22904784120208260000/SP, Rel. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13.05.2021. DJe 13/05/2021. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/>>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Agravo de Instrumento. 1.0105.06.187915-8/001. Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL. Des.(a) Eduardo Andrade. Data de Julgamento: 31/07/2007. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/>. Acessado em: 12 out. 2021.

BRASIL. **MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Habeas Corpus Cível 1.0000.07.452685-6/000. Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL. Des.(a) Roney Oliveira. DJ 10/05/2007. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/>. Acessado em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** HC: 416886 SP 2017/0240131-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2017 RSTJ vol. 249. p. 585.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Berenice Maria. Direito Civil: Manual de Direito das Famílias. 9º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. Direitos e Garantias do Idoso: doutrina, jurisprudência e legislação. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 6: direito de família. 8 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva 2013.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HARADA, Douglas Issamu. Prisão Civil Avoenga por Obrigação Alimentar Subsidiária: A Luz do Estatuto do Idoso. 2012. Disponível em: < <http://www.heaadogados.com.br/wp-content/uploads/2014/02/MONOGRAFIA-FINAL-2.pdf>>. Acesso em: 16 de dez. de 2021.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Litisconsórcio sucessivo: breves considerações. In: DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Org.). Processo e direito material. Salvador: JusPodivm, 2009.

MINAS GERAIS. TJMG. Habeas Corpus Cível 1.0000.07.466540-7/000. Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL. TJMG. Des.(a) Célio César Paduani. Julgado em: 24/01/2008

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Ação de Alimentos, 2ª ed., Porto Alegre, Síntese Ltda., 1981; Porto Alegre, AJURIS, 1979.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Direito de Família. Rio de Janeiro, José Konfino Editor, 1983, tomo I; 2ª ed., São Paulo, Max Limonad Editor, 1947, tomos II e III.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Direito de Família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 6.

STOLZE, P.; PAMPLONA FILHO, R. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. São Paulo. ed. Revista dos Tribunais. 2010.